

A globalização e os seus efeitos na sociedade internacional

José Campos Amorim¹

Introdução

A globalização é um dos fenómenos internacionais mais marcantes destes últimos anos. Este fenómeno resulta principalmente do desenvolvimento das relações internacionais entre os povos nos seus diversos domínios da actividade humana. Vários factores contribuíram para a aceleração deste movimento, tais como a livre circulação das pessoas, de bens, de serviços e de capitais, a mobilidade da informação e do *know how*, a dinâmica própria dos mercados, e o desenvolvimento tecnológico. A globalização assume, com certeza, um papel determinante na transformação profunda ocorrida nas relações entre o Estado e a sociedade.

Vivemos uma época marcada pela mobilidade global de uma série de factores conjugados: o crescimento do número de colectividades organizadas, a intensificação da sectorialização e da diferenciação das políticas, a intervenção de um número cada vez maior de actores políticos, a descentralização e a fragmentação do Estado, a diluição das fronteiras entre o público e o privado, a privatização das políticas públicas, a transnacionalização das políticas nacionais, a interdependência e a complexidade crescente das questões políticas, económicas, sociais e culturais, a institucionalização das questões internacionais, a regulamentação internacional das questões internas e a eliminação das fronteiras terrestres. Todos estes factores, irregulares, imprevisíveis e heterogéneos, marcam o início de uma nova era para a humanidade.

Também, muitas entidades participam no desenvolvimento das actividades humanas, os Estados, as organizações internacionais, as organizações não governamentais, as empresas multinacionais, a sociedade civil, e outros actores internacionais, públicos e privados, criando uma interdependência cada vez mais estreita e reduzindo o tempo e o espaço.

¹ Docente da UAL.

A globalização é assim vista como um fenómeno complexo que ultrapassa o quadro jurídico nacional, regional e mesmo internacional. Contudo, nada pode ser feito sem a contribuição dos Estados, das organizações regionais de cooperação e de integração, e dos novos actores internacionais que participam activamente na elaboração de regras universais. Toda a dificuldade reside na elaboração de instrumentos de regulação internacional que tenham em conta as particularidades nacionais, regionais e locais.

Para compreender este fenómeno e os seus efeitos, procederemos, em primeiro lugar, a uma análise do conceito de globalização (I). Em seguida, observaremos os efeitos da globalização económica na sociedade internacional (II). Também veremos o papel do Estado face à globalização (III), a participação dos Estados nos sistemas regionais, e a possível compatibilidade entre a regionalização e a globalização (IV), nomeadamente a posição da União Europeia face à globalização (V). Trata-se de questões que devem ser analisadas no contexto de governação mundial e da coexistência entre os diversos sujeitos internacionais (VI). Como outros aspectos importantes da globalização que devem ser apresentar são o da vontade de harmonização jurídica ao nível internacional (VII), e da existência, hoje em dia, de uma ordem judiciário mundial em matéria de direitos fundamentais (VIII). Tais fenómenos contribuem para o reforço da globalização, a qual pretende ser mais justa, pacífica, e próxima dos cidadãos.

I. O conceito de globalização

O conceito de globalização surge como um termo polissémico e um pouco confuso². Trata-se de um fenómeno multifacetado com dimensões económicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas, e revelador da intensificação e da complexidade das relações económicas, políticas, sociais e culturais. Malcolm Waters considera que «a tendência mais globalizante manifesta-se na internacionalização da acção do Estado através de fenómenos como a colonização, as alianças, a diplomacia, as guerras mundiais, as hegemonias e as superpotências»³.

O fenómeno da globalização “interage de modo muito diversificado com outras transformações no sistema mundial que lhe são concomitantes, tais como o aumento

² Manuel Carlos Silva, «Globalização hegemónica e globalização contrahegemónica», in José Manuel Leite Viegas e Eduardo Costa Dias, *Cidadania, integração, globalização*, Celta Editora, Oeiras, 2000, p. 289.

³ Malcolm Waters, *Globalização*, Celta Editora, Oeiras, 1999, p. 153.

dramático das desigualdades entre países ricos e países pobres e, no interior de cada país, entre os ricos e pobres, a sobrepopulação, a catástrofe ambiental, os conflitos étnicos, a migração internacional massiva, a emergência de novos Estados e a falência ou implosão de outros, a proliferação de guerras civis, o crime globalmente organizado, a democracia formal como condição política para a assistência internacional, etc.⁴.

Este fenómeno estaria associado à crise do Estado-nação, que não consegue fazer face à evolução da sociedade internacional e que parece ter afectado todos os Estados e todas as regiões do planeta, bem como parece ter iniciado um processo de integração mundial, que tem tornado o mundo mais «pequeno», isto é, uma «aldeia global».

A doutrina diverge quanto à qualificação do fenómeno em questão. Na opinião de Philippe Moreau Defarges, a globalização é vista não “como um processo contínuo, regular, caminhando numa direcção, mas antes como o resultado de impulsos intermitentes, desencadeados pela convergência de fenómenos, de forças - técnicas, económicas, políticas e religiosas...”⁵. É sobretudo «um fenómeno recente associado a outros processos sociais designados como pós-industrialização, pós-modernização ou desorganização do capitalismo»⁶. Anthony Giddens, ao contrário de Robert Robertson, considera que a globalização é a consequência directa da modernização, pois resulta da «intensificação de relações sociais de escala mundial»⁷. Para Robert Robertson, a globalização decorre da emergência de «a global-human condition»⁸. A globalização partiria então da existência de uma cidadania global.

A globalização apresenta-se, sem dúvida, como um fenómeno complexo que pode adoptar várias formas⁹. Em primeiro lugar, a globalização pode se manifestar através do «localismo globalizado». A globalização é vista como um fenómeno local que tende a ser globalizado. É o caso, por exemplo, das empresas multinacionais que estão implementadas num país e que exercem as suas actividades em vários países através das suas filiais.

A segunda forma está associada à ideia de «globalismo localizado». Esta forma de globalização consiste no impacto ao nível local do fenómeno globalizante, resultante

⁴ Boaventura de Sousa Santos, “Os processos da globalização”, in *Globalização: Fatalidade ou utopia?*, Edições Afrontamento, 2001, p. 32.

⁵ Philippe Moreau Defarges, *A mundialização. O fim das fronteiras*, Instituto Piaget, Lisboa, 1997, p.14.

⁶ Malcolm Waters, *op. cit.*, p. 4.

⁷ Anthony Giddens, *The Consequences of Modernity*, Stanford University Press, Stanford, 1990, p. 64.

⁸ Roland Robertson, «Globalization Theory and Civilization Analysis», in *Comparative Civilizations Review*, 1987, nº 17, p. 23.

⁹ Boaventura de Sousa Santos, “Os processos da globalização”, in *Globalização: Fatalidade ou utopia?*, Edições Afrontamento, 2001, p. 71-76.

das práticas e imperativos transnacionais. Por exemplo, a livre circulação de capitais pode provocar efeitos negativos ao nível local, no sentido de que pode pôr em causa a vida económica de uma determinada localidade. Um tal fenómeno implica, por exemplo, a eliminação do comércio de proximidade, a desflorestação e a destruição dos recursos naturais para pagamento da dívida externa.

Em terceiro lugar, a globalização representa uma forma de «cosmopolitismo». Esta traduz-se na organização ao nível internacional de iniciativas contra as desigualdades nas trocas internacionais, e numa repartição mais justa dessas trocas, o que tem por efeito lutar contra a exclusão, a dependência, e a desintegração. É o que se pode verificar com as actividades desempenhadas pelas organizações de defesa dos direitos do Homem ou pelas organizações não governamentais, associações e movimentos científicos, artísticos, literários, etc. Daí que o fenómeno da globalização pode contribuir para a preservação do património comum da humanidade, isto é, para a protecção dos recursos, entidades, ambientes essenciais para a sobrevivência da humanidade, como é o caso da protecção da camada de ozono¹⁰.

Para os juristas, a globalização não é tão-pouco uma utopia. Pois, «o direito tornou-se mundial. Tornou-se mundial em certos sectores e por impulsos. A maior parte das vezes são crises que originam este processo»¹¹. Assistimos a «uma crise geral societária, crise de valores, com a insegurança dos valores tradicionais e não fixação de novos valores, crise que vai até à problemática do Estado-nação, numa época porventura a caminho de um contexto globalizante»¹². Perante esta situação, desenvolveu-se outros fenómenos, às vezes incompatíveis, como o «da individualização, do universalismo, da secularização e da racionalização»¹³, criando-se assim um sentimento geral de mudança ou de modernização que visa transformar as sociedades internas e criar uma dinâmica globalizante.

Para que esta sociedade global possa existir é necessário «não apenas um grau de interacção ligando todas as comunidades humanas entre si, mas também um sentido de interesses e de valores comuns a partir dos quais poderão ser construídas regras e instituições igualmente comuns»¹⁴. A globalização supõe uma situação de «interdependência global» e «a percepção do mundo como um todo»¹⁵. A globalização

¹⁰ Boaventura Sousa Santos, *Toward a New Common Sense, Law, Science and Politics in the Paradigmatic Transition*, Londres, Routledge, 1995, p. 263 e s.

¹¹ Mireille Delmas-Marty, «A mundialização do direito: probabilidades e riscos», in A.J. Avelãs Nunes, *Perspectivas do direito no início do século*, Coimbra Editora, 1999, p. 132.

¹² Jaime Octávio Cardona Ferreira, «A justiça nos direitos humanos», in A.J. Avelãs Nunes, *Perspectivas do direito no início do século*, Coimbra Editora, 1999, p. 149-150.

¹³ Malcolm Waters, *op. cit.*, p. 13.

¹⁴ H. Bull, *The Anarchical Society*, Nova Iorque, Colombia University Press, 1977, p. 279.

¹⁵ Robert Robertson, *Globalization*, Londres, Sage, 1992, p. 8.

consiste num «conjunto de processos, multiplicando as redes, as interdependências entre todas as partes da terra, criando progressivamente um espaço mundial unificado de trocas e requerendo regulamentações e cooperações planetárias»¹⁶. Para tal, deve ser criada numa ordem internacional baseada nos princípios e normas universais, e capaz, tendo em conta as relações de força, de regular as relações internacionais¹⁷.

A dificuldade é de encontrar um quadro jurídico que acompanhe o fenómeno da globalização. Uma vez que este conceito não se enquadra numa categoria ou sistema específico, corre-se o risco de não poder determinar um quadro jurídico adequado para que este se possa desenvolver.

Será então que, sem um quadro jurídico predeterminado, a globalização pode se afirmar como um fenómeno político, económico, social e cultural sustentável?¹⁸. Não se sabe ainda se este novo fenómeno é ou não transitório ou se marca uma verdadeira etapa na evolução da sociedade internacional. O certo é que a globalização é um fenómeno marcante do final do século XX e bastante complexo.

Para melhor entender este fenómeno, importa analisar a evolução da sociedade internacional para observar a forma como a globalização tem vindo a afirmar-se ao longo da história das relações internacionais.

II. A globalização económica e a sociedade internacional

Como já foi referido, a globalização pode ser apresentada sob todos os seus aspectos, político, económico, social e cultural. Mas, o aspecto que tem vindo sobretudo a preocupar a sociedade internacional é o da globalização económica pelos efeitos importantes que produz na sociedade internacional. Além disso, nota-se hoje uma tendência no sentido de reduzir a globalização à sua dimensão económica.

Para alguns autores, a globalização é vista como «um conceito basicamente económico, referindo-se à emergência da economia capitalista global dominada por um pequeno número de empresas multinacionais e pelos Estados-nações»¹⁹. É de admitir efectivamente que o factor que tem contribuído para o desenvolvimento da globalização económica é o do capitalismo. Este «é claramente o veículo da

¹⁶ Philippe Moreau Defarges, *L'ordre mondial, op. cit.*, p. 151.

¹⁷ Márcilio Toscana Franca Filho, «Integración regional y globalización de la economía: las dos caras del nuevo orden mundial», *Revista de Estudios Políticos*, nº 100, Abril-Junio 1998, p. 102-103; Olivier Dollfus, *A mundialização*, Publicações Europa-América, Lisboa, 1998, p. 16.

¹⁸ Vítor Santos, «Será a globalização um fenómeno sustentável?», Gabinete de Estudos e Prospectiva Económica, Ministério da Economia, 1997, p. 7 e seg.

¹⁹ Roland Robertson, *Globalização. Teoria social e cultura global*, Editora Vozes, Brasil, 1992, p. 11.

globalização económica, porque as suas instituições particulares – mercados financeiros, mercadorias, trabalho contratualizado, propriedade alienável – facilitam as trocas económicas através de grandes distâncias²⁰ e a multinacionalização da economia. “A característica mais notória da globalização [económica] é a de permitir que o capital financeiro circule livremente; em contrapartida, a circulação das pessoas continua a ser fortemente controlada”.

Para melhor apreender o conceito de globalização económica, deve-se referir aqui os seus três aspectos principais: “a internacionalização do comércio, a globalização das empresas que tendem a tornar-se empresas multinacionais pela via das fusões e aquisições, e a globalização do fluxo de capital através do sistema financeiro internacional”²¹. A globalização económica é hoje uma realidade ou um “mito necessário”²² no domínio das trocas comerciais, do fluxo financeiro²³, e do desenvolvimento das empresas multinacionais. Basta ver a situação dos investimentos que seguem a dinâmica da globalização e que é determinada em função do interesse económico. De facto, as empresas sempre procuraram deslocar as suas actividades para obter uma maior rentabilidade. Daí que a globalização da economia conduz à aceleração da competitividade internacional, à diminuição do ciclo de vida dos produtos, à uma mudança tecnológica e à reorganização das condições de trabalho e dos meios de produção²⁴.

A globalização económica só pode vigorar nos regimes democráticos liberais e de economia de mercado, onde existe um espaço económico aberto e politicamente estável²⁵. É precisamente neste espaço que a economia se torna “reflexivamente globalizada”²⁶. O Estado acaba por se submeter às regras e à disciplina do mercado, deixando para o segundo plano as suas próprias regras. Mas, para que exista uma certa disciplina é necessário que se fixam regras jurídicas para todos. O Direito internacional é aqui necessário e indispensável para regulamentar a actividade do homem na sociedade.

Como já foi referido, a globalização económica ultrapassa o quadro nacional para entrar no domínio da competência das instâncias internacionais, que estão em melhor posição para regulamentar e controlar o funcionamento do sistema económico

²⁰ Malcolm Waters, *op. cit.*, p. 64.

²¹ Brigitte Stern, «How to Regulate Globalization?», in Michael Byers, *The Role of Law in International Politics*, Ed. Oxford University Press, 2000, p. 248.

²² Paul Hirst e Grahame Thompson, *Globalization in question*, Polity Press, Cambridge, 1999, p. 1-18.

²³ George Soros, *Globalização*, Ed. Temas e Debates, 2003, p. 18.

²⁴ Vitor Santos, «Será a globalização um fenómeno sustentável?», *op. cit.*, p. 23.

²⁵ Joe Verhoven, «Souveraineté et mondialisation: libres propos», in *La mondialisation*, Eric Loquin e Catherine Kessedjian, Ed. Litec, Paris, 2000, p. 47.

²⁶ Malcolm Waters, *op. cit.*, p. 91.

internacional. Apesar das organizações económicas internacionais não terem qualquer legitimidade democrática, elas procuram, contudo, acompanhar e controlar o fenómeno da globalização do capital privado²⁷. É o que acontece com as instituições económicas e financeiras internacionais, o Banco Mundial, o FMI e a OMC, que participam na polarização dos espaços supranacionais²⁸.

Dito isto, a globalização económica não deixa de requer uma intervenção mínima dos Estados para que as forças do mercado possam se desenvolver no respeito das regras da livre concorrência. Tal não significa o fim das políticas nacionais, apenas se requer uma coordenação das políticas em matéria livre circulação das pessoas, mercadorias, serviços e ideias²⁹. Com a globalização do comércio internacional reduz-se o papel do Estado que deixa de poder fixar unilateralmente as regras globais do mercado.

Também, a globalização económica obriga os países subdesenvolvidos a sujeitarem-se às novas regras globais³⁰. A globalização tem por efeito de marginalizar os países que não participam na expansão do comércio mundial ou que não são capazes de atrair investimentos privados, por causa de estarem numa situação de dependência total em relação aos países desenvolvidos. Os países menos desenvolvidos são de facto marginalizados pelos outros Estados no desenvolvimento dos mercados globais. "O Ocidente obrigou os países pobres a eliminar as barreiras comerciais, mas manteve as suas próprias barreiras, impedindo os países em desenvolvimento de exportar os seus próprios produtos agrícolas e privando-os assim desse rendimento tão necessário"³¹. Aliás, a globalização desenvolveu-se à margem dos países subdesenvolvidos, o que teve por consequência de trazer aspectos negativos.

Estes aspectos negativos da globalização económica devem ser contrapostos aos aspectos positivos de forma a obter uma análise mais justa do fenómeno da globalização. Para Vítor Santos «a globalização das economias tem contribuído para criar uma dinâmica de crescimento económico que, não só, tem assegurado o crescimento sustentado dos países mais ricos, como também, permitiu criar as pré-condições para a convergência real dos países em vias de desenvolvimento»³². A globalização «cria um ambiente favorável ao crescimento da economia mundial e à

²⁷ Jon Pierre e B. Guy Peters, *Governance, Politics and the State*, MacMillan Press, London, 2000, p. 75.

²⁸ José Eduardo Faria, «Direitos humanos e globalização económica: notas para uma discussão», *Revista do Ministério Público*, Lisboa, a. 18, n.º 71, Julho-Setembro 1997, p. 35.

²⁹ John Goldring, «Globalisation, National Sovereignty and the Harmonisation of Laws», *Revue de droit uniforme*, Roma, n.º 2-3, 1998, p. 437.

³⁰ Pedro R. David, *Globalización, prevention del delito y justicia penal*, Editor Zavalia, Buenos Aires, Argentina, 1999, p. 30.

³¹ Joseph E. Stiglitz, *Globalização. A grande desilusão*, Ed. Terramar, 2002, p. 43.

³² Vítor Santos, «Será a globalização um fenómeno sustentável?», *op. cit.*, p. 7.

erradicação da pobreza nos países menos desenvolvidos salvaguardando a estabilidade política e a coexistência pacífica ao nível internacional»³³.

Só que, na prática, a economia internacional continua dominada pelas grandes potências económicas que, unilateral ou colectivamente, impõem a sua potência hegemónica aos mais desfavorecidos. Os países ocidentais consideram-se os únicos países com legitimidade para criar um sistema global, com base na ideia de que «onde não há um sistema hegemónico capaz de impor condições de liberdade e de desenvolvimento no mercado, o sistema económico global dilui-se numa competição mercantilista e nacionalista, na qual os Estados procuram monopolizar a procura e menosprezar a oferta»³⁴. Entendemos que a globalização económica deve promover as condições para que possam funcionar as regras do mercado, isto é, a livre circulação dos factores de produção, a procura de uma mão-de-obra mais barata e a de um sistema fiscal mais vantajoso.

Em todo o caso, devem ser criadas as condições para que os operadores económicos possam seguir as mesmas regras universais. Para o efeito, devem ser elaboradas regras mínimas para evitar situações de conflito. Pois, acontece que os fluxos nos mercados financeiros e a volatilidade do capital internacional reduzem a capacidade de intervenção do Estado no sentido de regulamentar as regras do mercado económico e financeiro³⁵. Resulta que «o mercado substitui-se à nação, impõe-se ao Estado, torna-se direito»³⁶, acabando por criar «um mercado sem Estado»³⁷ e por diminuir o poder tradicional do Estado-nação³⁸, aumentando a desigualdade entre os países e operadores económicos, e obrigando as nações a repensar o seu papel face a um mundo globalizado³⁹.

A globalização económica alarga inevitavelmente o fosso entre os países desenvolvidos e países subdesenvolvidos uma vez que promove uma dinâmica que favorece alguns países, a América do Norte, o Japão e a Europa, e prejudica outros, os países africanos, por exemplo. O problema é que os países subdesenvolvidos não conseguem acompanhar o ritmo fixado pelos países ricos. Enquanto que os países em

³³ *Ibidem*, p. 25.

³⁴ Malcolm Waters, *op. cit.*, p. 30.

³⁵ R. Boyer and D. Drache, *States Against Markets: The Limits of Globalization*, Ed. Routledge, London and New York, 1996; L. Weiss, *The Myth of the Powerless State*, Cambridge University Press, 1998.

³⁶ Jean-Armand Mazères, «L'un et le multiple dans la dialectique marché-nation», in Brigitte Stern, *Marché-nation, regards croisés*, ed. Montchrestien, 1995, p. 146.

³⁷ Hans-Peter Martin and Harald Schuman, *A armadilha da globalização*, ed. Terramar, Lisboa, 1998, p. 234.

³⁸ S. Strange, *The Retreat of the State: The Diffusion of Power in the World Economy*, Cambridge University Press, 1996.

³⁹ Anthony Giddens, *O mundo na era da globalização*, Editorial Presença, Lisboa, 2000, p. 28.

desenvolvimento exportam bens e serviços, com base numa mão-de-obra pouco qualificada e mais barata, os países desenvolvidos especializam-se na produção de bens de alta tecnologia, com uma mão-de-obra qualificada⁴⁰. Essa desigualdade traz consigo efeitos negativos para as populações, ao nível social sobretudo, aumentando as desigualdades, o trabalho precário, a exclusão social, o desemprego, etc.

Este “agravamento do risco social num mundo globalizado deriva da menor capacidade de resposta das sociedades através dos seus sistemas institucionalizados de protecção social”⁴¹. À medida que o capitalismo cresce criam-se desigualdades, aumentam as marginalizações, as exclusões sociais, a fome e a pobreza. Este é o efeito da “destruição criativa do capitalismo global”⁴².

A dificuldade para a globalização económica é de estabelecer um equilíbrio entre as diversas forças em jogo, e uma justa repartição entre as ordens jurídicas nacionais e a ordem jurídica internacional⁴³. O mercado internacional é determinado pelo peso de cada um dos agentes económicos e a sua influência sobre os outros agentes económicos e políticos.

Perante uma tal situação, impõe-se a fixação de regras económicas internacionais pelas instituições profissionais ou organizações internacionais com legitimidade para actuar neste domínio⁴⁴ ou pelos próprios operadores económicos. Um dos instrumentos importantes de regulação do mercado internacional é precisamente o contrato internacional que contribui para a formação do Direito do comércio internacional. O contrato internacional é uma fonte importante do Direito do comércio internacional e constitui um dos pilares da ordem económica global, no sentido de que cristaliza a vontade dos operadores económicos públicos e privados que participam no desenvolvimento do comércio internacional. Importa aqui referir que as regras económicas internacionais também podem ser definidas.

Trata-se de um instrumento que se adapta facilmente às exigências da globalização económica, mas que, no entanto, não permite regular todos os aspectos da globalização económica.

Pois, a globalização económica não se limita ao princípio da liberdade contratual, mas inclui todas as situações que contribuem para a concretização desse fenómeno, como a deslocação dos factores de produção, o desenvolvimento dos mercados de

⁴⁰ Vitor Santos, «Será a globalização um fenómeno sustentável?», *op. cit.*, p. 17.

⁴¹ Pedro Hespanha, “Mal-estar e risco social num mundo globalizado: Novos problemas e novos desafios para a teoria social”, in *Globalização: fatalidade ou utopia?*, Edições Afrontamento, 2001, p.169.

⁴² George Soros, *Globalização*, Ed. Temas e Debates, 2003, p. 41.

⁴³ Eric Loquin e Laurence Ravillon, «La volonté des opérateurs vecteur d'un droit mondialisé», in *La mondialisation*, Eric Loquin e Catherine Kessedjian, Ed. Litec, Paris, 2000, p. 95.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 93.

capitais, a expansão das multinacionais, o aumento das privatizações e a diminuição da função tradicional do Estado, a emergência de novos actores internacionais, isto é, a existência de uma ordem económica internacional que ultrapassa a dos Estados⁴⁵.

A globalização constitui um factor positivo para as empresas multinacionais no sentido de que determina a estratégia comercial que essas empresas devem adoptar⁴⁶, que é o da procura de um lucro ou de uma situação económica e financeira que lhe seja favorável para o desenvolvimento da sua actividade⁴⁷. Para o efeito, devem ser estabelecidas certas regras de conduta para orientar os operadores económicos e evitar situações de conflitos entre os operadores económicos que podem prejudicar os consumidores finais.

Por isso, a globalização da economia requer uma globalização do direito, isto é, a elaboração de normas jurídicas que disciplinam a economia mundial e as relações interestaduais. A ideia é de regulamentar as actividades económicas e de “continuar a fazer do comércio livre o núcleo duro de todo o acordo internacional”⁴⁸.

Daí que se deve pensar os sistemas jurídicos tendo em conta os modelos económicos dominantes de forma a associar os operadores económicos aos principais países industrializados⁴⁹, e assegurar assim uma participação de todos os actores internacionais no desenvolvimento do comércio internacional. Trata-se de fazer face à diversidade de sistemas económicos que dificultam a regulamentação da economia mundial.

A dificuldade principal é de conciliar a lógica económica com a lógica política dos Estados, no respeito das questões de política social, ambiental, cultural, etc., isto é, no interesse da humanidade.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 108.

⁴⁶ Laura Nader, «The Influence of Dispute Resolution on Globalization: The Political Economy of Legal Models», in Oñati Papers, *Globalization and Legal Cultures*, editor Johannes Feest, Publication of The International Institute for the Sociology of Law, Oñati, 1999, p. 95.

⁴⁷ Paul R. Krugman, *La mondialisation n'est pas coupable. Vertus et limites du libre-échange*, título original: *Pop Internationalism*, Massachusetts Institute of Technology, 1996, Ed. La Découverte, Paris, 2000, p. 96.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 213.

⁴⁹ Arlette Martin-Serf, «La modélisation des instruments juridiques», in *La mondialisation*, Eric Loquin e Catherine Kessedjian, Ed. Litec, Paris, 2000, p. 180.

III. O Estado face à sociedade internacional

A sociedade internacional, constituída por “uma pluralidade de comunidades parciais como única referência de civilização jurídica”⁵⁰, e animada por valores comuns a todos os seus membros⁵¹, tenta fazer prevalecer os seus interesses sobre os dos Estados e outros sujeitos. Mas, será que a sociedade internacional consegue impor as suas regras a todos os seus membros? Nas suas relações privilegiadas com outros Estados ou no âmbito das organizações internacionais⁵², o Estado procura efectivamente respeitar o Direito internacional, assegurando a manutenção da ordem pública, protegendo a vida dos seus cidadãos ou que os seus direitos e liberdades possam ser defendidos perante instâncias internacionais.

No contexto da globalização, o Estado vê de facto a sua autonomia diminuída pelo desenvolvimento das trocas comerciais, das novas tecnologias e o movimento das pessoas, serviços e capitais, que têm por efeito de criar uma maior interdependência entre os diversos actores e atenuar assim os particularismos nacionais. Este fenómeno visa, na realidade, promover um único sistema internacional de normas e de valores⁵³, com base no desenvolvimento de certas matérias que já deixaram de pertencer à exclusiva competência soberana dos Estados⁵⁴.

A sociedade internacional entrou na fase da globalização ou da interdisciplinaridade nos domínios económico, político, social e cultural. A questão que se coloca é de saber se se pode estabelecer uma inter-relação entre o mercado, a cultura e a sociedade política? «Podemos esperar que a economia e a política se globalizem à medida que forem invadidas pela cultura, isto é, à medida que as trocas que aí se desenvolvem se efectuem simbolicamente. Também podemos esperar um maior grau de globalização no domínio cultural do que em qualquer um dos outros dois»⁵⁵. Só que, na realidade, trata-se ainda de um conceito em definição e que tem alguma dificuldade em se fixar internacionalmente. O conceito de cultura global é abstracto e não pode servir de ideia reguladora, na medida em que não apresenta uma

⁵⁰ Fausto Pocar, «Modelos de Integração Regional na Europa e na América Latina e Papel das Integrações Regionais», in *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 21, Suplemento, En./Março 1984, p. 13, citado por Marcellio Toscana Franca Filho, *op. cit.*, p. 115.

⁵¹ Joe Verhoven, «Souveraineté et mondialisation: libres propos», *op. cit.*, p. 55.

⁵² Paul Hirst, «Democracy and Governance», in Jon Pierre, *Debating Governance*, Oxford University Press, 2000, p. 33.

⁵³ Eric Loquin e Laurence Ravillon, *op. cit.*, p. 110.

⁵⁴ Paul de Visscher, «Les tendances internationales des constitutions modernes», *Recueil des Cours de l'Académie de La Haye*, 1952-I, vol. 80, p. 573.

⁵⁵ Malcolm Waters, *op. cit.*, p. 8.

dimensão substancial, apenas contribui para o desenvolvimento das relações entre as diversas culturas nacionais, regionais e locais⁵⁶.

A globalização económica apresenta-se seguramente, como já foi referida, como o fenómeno mais eficiente e dominante de todas as relações internacionais. A globalização económica, ao exercer uma influência sobre todas as actividades dos Estados, tenta afirmar-se em relação a todos os actores económicos e atenuar ou conciliar os interesses divergentes⁵⁷. A existência de mercados regionais na América do Norte, na Europa ou na Ásia oriental, não põem em causa o processo de globalização uma vez que assenta num modelo de desenvolvimento económico comum a todos, o da economia de mercado. Neste aspecto, a globalização consegue uma uniformização dos modelos económicos.

Este interesse para as questões económicas tem igualmente contribuído para o desenvolvimento de novas entidades, como as regiões e as zonas económicas regionais⁵⁸, que já vêm exercendo uma influência sobre os Estados, correndo-se aqui o risco de pôr em causa o próprio Estado-nação, sobretudo os pequenos Estados.

Noutros casos, verifica-se que os Estados têm contribuído para o desenvolvimento do processo de regionalização, o qual não deixa de concorrer para o desenvolvimento da globalização. Os Estados representam obviamente um elemento chave no processo de regionalização e de globalização.

Neste sentido, Robert Robertson considera que a globalização estaria associada não só ao desenvolvimento do conceito de nação a partir do século XV⁵⁹, mas também ao indivíduo e, de um modo geral, à humanidade. A globalização estaria assim associada ao desenvolvimento dos Estados-nações⁶⁰ que participam na homogeneização política, económica, social e cultural ao nível mundial. E «mesmo debilitado...nas suas funções de regulação económica e integração social..., o Estado continua a ser uma potência política, jurídica, material e simbólica, tenaz e ainda

⁵⁶ António Sousa Ribeiro, "A retórica dos limites. Notas sobre o conceito de fronteira", in *Globalização: Fatalidade ou utopia?*, Edições Afrontamento, 2001, p. 464.

⁵⁷ Jean-Jacques Roche, *Relations internationales*, Ed. LGDJ, Paris, 1999, p. 293.

⁵⁸ Kenichi, Ohmae, *De l'État-nation aux États-régions*, Paris, Ed. Dunod, 1996.

⁵⁹ Robert Robertson, *Globalization*, Londres, Sage, 1992, p. 58. Ver também Robert Robertson, «Interpreting Globality», in Robert Robertson, *World Realities and International Studies*, Glenside, Pennsylvania Council on International Education, 1983. Robert Robertson, «The Relativization of Societies: Modern Religion and Globalização», in Robbins (T.), Shepherd (W.), Mc. Bride (I.) (eds), *Cults, Culture and the Law*, Chicago, Scholars, 1985. Robertson foi o primeiro a ter formalizado o conceito de globalização.

⁶⁰ Robert Robertson, «Mapping the Global Condition: Globalization as the Central Concept», in Mike Featherstone (ed.), *Global Culture. Nationalism, Globalization and Modernity*, Londres, Sage, 1990, p. 26.

insubstituível»⁶¹, na medida em que constitui «*the unique vectors of law creation and enforcement*»⁶².

Mas, hoje em dia, esta concepção parece ultrapassada uma vez que a globalização parece se sobrepor aos Estados e procede à uma restrição do poder dos Estados para que o fenómeno em si possa se desenvolver. Na opinião de Mike Featherstone, a globalização produz «necessariamente um enfraquecimento da soberania dos Estados-nações, que seriam inevitavelmente absorvidas em unidades mais vastas e finalmente num Estado mundial a origem de uma homogeneização cultural e de integração»⁶³. A globalização «responde a um processo linear irreversível, fora do controlo político, implicando a perda, diminuição ou declínio irreversível do poder do Estado»⁶⁴ a favor de instâncias universais. As instituições internacionais acabam por limitar o papel do Estado soberano⁶⁵. É o que acontece, por exemplo, com a OSCE que impõe aos Estados o respeito pelas regras democráticas ao proceder à fiscalização do processo eleitoral, ao exigir o respeito pelo direito a eleições livres, e o direito à liberdade de opinião política. Essas regras podem ser impostas aos Estados recém nascidos, em situação de conflito ou que enfrentam alguma crise política grave.

Neste aspecto, Anthony Giddens é da opinião que o fenómeno da globalização depende essencialmente da evolução do Estado-nação e da intensidade das relações internacionais⁶⁶. Ao contrário de Mike Featherstone, Anthony Giddens considera que o desenvolvimento das organizações internacionais não implica uma perda de soberania para o Estado-nação, mas traduz, antes, a secularização e institucionalização dessa soberania. As organizações internacionais têm, efectivamente, defendido o princípio da independência e integridade territorial, mas também invocam o direito de intervir nos assuntos internos que foram internacionalizados.

Outros autores consideram que a interdependência entre os Estados tem conduzido a uma homogeneização geral das sociedades e à constituição *in fine* de um Estado mundial⁶⁷, ou que a «globalização não implica necessariamente nem mesmo

⁶¹ José María Gómez, *Política e democracia em tempos de globalização*, Editora Vozes, Petrópolis, 2000, p. 107.

⁶² Brigitte Stern, «How to Regulate Globalization?», *op. cit.*, p. 267.

⁶³ Mike Featherstone, «Global Culture: an Introduction», in Mike Featherstone (ed.), *Global Culture. Nationalism, Globalization and Modernity*, *op. cit.*, p. 1.

⁶⁴ José María Gómez, *op. cit.*, p. 119.

⁶⁵ Athena Debbie Efraim, *Sovereign (in) equality in international organizations*, Martinus Nijhoff Publishers, The Hague, 2000, p. 376.

⁶⁶ Anthony Giddens, *The Nation-State and Violence*, Cambridge, Polity, 1985, p. 255 e segs. Importa aqui referir que Anthony Giddens reivindica a paternidade do conceito da globalização a Robert Robertson.

⁶⁷ Cyril Black, *The Dynamics of Modernization. A Study in Comparative History*, New York, Harper & Row, 1966.

frequentemente homogeneização ou [mesmo] americanização»⁶⁸. Aponta neste sentido o facto das sociedades não deixarem de manifestar as suas diferenças e de reafirmá-las sempre que necessário⁶⁹. Daí que devemos admitir a ideia de que «a globalização é, de um modo geral, um processo de diferenciação e de homogeneização. Pluraliza o mundo ao reconhecer o valor dos nichos culturais e das capacidades locais»⁷⁰. É verdade que «as características e as diferenças culturais são menos mutáveis e, consequentemente, menos facilmente comprometidas e transformadas do que as políticas económicas»⁷¹. É uma realidade que o fenómeno da globalização cultural enfrenta algumas resistências ao nível local e regional e que parecem imperturbáveis.

Importa recordar que a finalidade da globalização é de reduzir o espaço-tempo⁷² para permitir «uma comunicação mais intensa e a desterritorialização»⁷³. Com a eliminação do espaço e a «generalização do tempo»⁷⁴, a globalização acaba por produzir efeitos directos nos Estados-membros. Assiste-se hoje a uma «compressão, temporal e espacial, do mundo como um todo», promovidos pelos «processos de ocidentalização, americanização, modernização ou «imperialismo cultural»»⁷⁵. A hegemonia do modelo americano é de tal ordem que os Estados Unidos «estão em posição de escolher a política à qual os outros têm de reagir»⁷⁶. Assiste-se quase que inevitavelmente a uma subordinação dos Estados ao fenómeno da globalização sociocultural⁷⁷ em que tudo parece estar «ocupado por uma única sociedade e por uma única cultura»⁷⁸. A americanização parece estar por detrás do processo de globalização que revela, implicitamente, alguns sinais de americanização⁷⁹. Contudo, o imperialismo cultural

⁶⁸ Arjun Appadurai, *Modernity at Large. Cultural Dimensions of Globalization*, Minneapolis, University of Minnesota Press, 1997, p. 13. Ver igualmente Manuel Carlos Silva, *op. cit.*, p. 297. Para Manuel Carlos Silva, «a globalização não conduz necessariamente e sempre à homogeneização de economias e tecnologias, culturas e políticas, podendo mesmo admitir o interculturalismo e um determinado grau de diferenciação técnico-económica e até estimular o relativismo cultural, desde que reforce o *statu quo* no sentido de legitimar o dominação real dumas culturas por parte doutras».

⁶⁹ James Clifford, *The Predicament of Culture. Twentieth Century Ethnography, Literature and Art*, Cambridge (Mass.), Harvard University Press, 1988.

⁷⁰ Malcolm Waters, *op. cit.*, p. 130.

⁷¹ Samuel P. Huntington, *O choque das civilizações?*, ed. Grávida, Lisboa, 1999, p. 11.

⁷² David Harvey, *The Condition of Post-Modernity*, Oxford, Blackwell, 1989.

⁷³ Malcolm Waters, *Globalization*, Londres, Routledge, 1995, p. 136.

⁷⁴ Malcolm Waters, *op. cit.*, p. 60.

⁷⁵ Roland Robertson, *Globalização. Teoria social e cultura global*, *op. cit.*, p. 12.

⁷⁶ George Soros, *Globalização*, Ed. Temas e Debates, 2003, p. 118.

⁷⁷ Johann P. Arnason, «Nationalism, Globalization and Modernity», in Mike Featherstone, *Global Culture. Theory, Culture and Society*, Sage Publications, London, Thousand Oaks, New Delhi, 1990, p. 225.

⁷⁸ Malcolm Waters, *op. cit.*, p. 2.

⁷⁹ Yves Dezalay, «The Big Bang and the Law: The Internationalization and Restructuration of the Legal Field», in Mike Featherstone, *Global Culture. Theory, Culture and Society*, *op. cit.*, p. 281.

ocidental, marcado pela influência dos Estados Unidos, contribuiu para a aceleração da globalização e a eliminação das diferenças.

Para além do factor cultural, a globalização também contribui para a produção de outros factores, como as transacções económicas, as manifestações sociais, os movimentos de populações, as actividades políticas, o terrorismo internacional, o tráfico de drogas e de armas e muitas outras actividades legais e ilegais. Nestas últimas décadas, assistiu-se a um importante fluxo de pessoas, bens, serviços, ideias, informações e valores através das fronteiras dos Estados⁸⁰, que afectaram, de algum modo, a «unidade política territorial»⁸¹. Com isto, as fronteiras tornaram-se mais permeáveis e diluíram-se⁸², de tal forma que já se anunciava o *fim dos territórios* ou a desterritorialização. Associado ao «rápido crescimento de organizações supranacionais, transnacionais, de movimentos e instituições, as fronteiras entre as sociedades tornaram-se mais vulneráveis, porque elas estão muito mais sujeitas à interferência e às restrições externas»⁸³. Hoje, os Estados estão «entrelaçados com redes de...interconexão desterritorializados e de alcance mundial, ao mesmo tempo que conservam a sua condição fundamental de centros territoriais de poder, autoridade e decisão»⁸⁴. Os limites territoriais do Estado, as realidades económicas, sociais e culturais devem ser repensadas face a nova sociedade global.

Note-se que, por um lado, a globalização continua a estar ligada aos Estados-nações, aos seus territórios, povos, histórias, culturas e identidades, mas, por outro lado, não assume as funções tradicionais de algum Estado em particular. Por exemplo, a «cultura mundial»⁸⁵ não assenta numa memória, tradição, símbolo nacional, língua, religião e cultura própria, o que é necessário para que se forme uma identidade colectiva. Também importa dizer que o conceito de Estado-nação não é substituível por nenhum outro, daí a dificuldade em criar um sistema que transcende o conceito de Estado-nação. Na história das civilizações, nenhum dos «pan-nacionalismos»⁸⁶, como o panslavismo, panarabismo, e panafricanismo, tiveram sucesso, com excepção da recente identidade paneuropeia baseada numa herança histórica comum aos países do velho continente.

⁸⁰ James N. Roseneau, *The Study of Global Interdependence*, Frances Pinter Publishers, London, e Nichols Publishing Company, New York, 1980, p. 21.

⁸¹ José María Gómez, *op. cit.*, p. 109.

⁸² Malcolm Waters, *op. cit.*, p. 3.

⁸³ Roland Robertson, *Globalização. Teoria social e cultura global*, *op. cit.*, p. 20.

⁸⁴ José María Gómez, *op. cit.*, p. 121.

⁸⁵ Anthony Smith, «Towards a Global Culture?», in Mike Featherstone (ed.), *Global Culture. Nationalism, Globalization and Modernity*, *op. cit.*, p. 180, 181.

⁸⁶ Anthony Smith, *National Identity*, Londres, Penguin Books, 1991, p. 171.

No caso da União Europeia, observamos que a identidade europeia, que se reflecte nas políticas comuns da União Europeia, conduziu à emergência de um novo centro de poder suprajacente aos dos Estados membros⁸⁷. Este supranacionalismo prepara-se para a criação de um super-Estado europeu, um novo espaço público para os cidadãos europeus, deixando assim os Estados de serem considerados como o quadro exclusivo de expressão da vontade política dos cidadãos. O quadro político europeu, representativo das identidades nacionais na sua diversidade, é o garante de novos direitos e liberdades para os cidadãos europeus neste espaço aberto.

No quadro europeu, os representantes dos Estados-membros mantêm-se como as principais entidades reguladoras do mercado e da sociedade, com todos os poderes para corrigir os efeitos negativos da globalização sobre os indivíduos. A dificuldade é de tentar uma conciliação entre regionalização e globalização.

IV. Conciliar regionalização e globalização

Face ao desenvolvimento da regionalização e globalização, coloca-se a questão de saber se o modelo regional contribui para a formação de um modelo global ou se podemos transpor o modelo regional para o plano internacional.

As organizações regionais, como a União Europeia, a ASEAN (Association of South East Asian Nations), a NAFTA (North American Free Trade Agreement), o MERCOSUL apresentam-se como sistemas regionais de governança para os países membros da organização e os cidadãos que neles residem.

Será que os sistemas regionais de governação podem se transformar num sistema global de governação. Entendemos que é perfeitamente possível conciliar regionalização e globalização⁸⁸. A regionalização permite, de facto, que se efectua uma repartição ou redistribuição do poder mundial ao nível regional. A regionalização acaba assim por fazer parte integrante da globalização não havendo qualquer incompatibilidade em conciliar regionalização e globalização. A regionalização pode, deste modo, contribuir para a elaboração de um governo mundial⁸⁹, isto é, constituir um factor de globalização. Tal não significa que a globalização esteja dependente dos projectos regionalistas desenvolvidos ao nível da União Europeia, a NAFTA e a APEC

⁸⁷ Ernst Haas, *The Uniting of Europe*, Stanford, Stanford University Press, 1958.

⁸⁸ Philippe Moreau Defarges, *A mundialização. O fim das fronteiras*, op. cit., p. 140.

⁸⁹ Mario Telò, «O papel do multilateralismo e do regionalismo na modelação das relações inter-regionais», in *Regular e democratizar o sistema global. Uma parceria para a século XXI*, Forum Euro-Latino-Americano, Instituto de Estudos Estratégicos e Internacionais, Ed. Principia, Cascais, 1999, p. 42-46.

(Cooperação Económica Ásia-Pacífico)⁹⁰. As organizações regionais são um dos meios de desenvolvimento do fenómeno da globalização.

Aliás, a regionalização tem, nalguns casos, efeitos positivos para os países membros, que são mais favoráveis do que aqueles que resultam da globalização. A regionalização não provoca os efeitos negativos da globalização e cria condições de desenvolvimento e de segurança para os países membros⁹¹. A regionalização promove espaços regionais organizados e mais seguros para as populações.

Aliás, os Estados membros e não membros têm manifestado a sua intenção de participar activamente nos sistemas regionais de regulação, nomeadamente nas diversas áreas de intervenção ou de competência da organização (comercial, monetária, segurança pública, ambiental, etc.). O desenvolvimento da cooperação e interdependência entre os Estados-membros tem permitido e facilitado a regulamentação das relações que se desenvolvem entre as partes.

No domínio económico, por exemplo, verifica-se a existência de várias formas de regionalização económica nas diversas zonas do planeta que contribuem para a definição de um sistema económico global. A formação do sistema global resulta das «interconexões entre a globalização económica, a capacidade de regulação dos Estados e a governança regional»⁹². Não há dúvidas de que «a globalização da economia mundial influi sobre a dinâmica de ampliação e regionalização da economia mundial»⁹³. Basta referir os vários espaços económicos que foram criados, sob a forma de zonas de comércio livre, uniões aduaneiras, mercado comum e União Económica e Monetária da União Europeia. Também podemos citar o Acordo de Comércio Livre Norte-Americano (NAFTA), que reúne desde 1994 os Estados Unidos, o Canadá e o México, o MERCOSUL criado em 1995 entre a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai, a Associação das Nações do Sul Este Asiático (ASEAN), que passará para uma zona de comércio livre a partir de 2008. Em 2005, está previsto a criação de uma zona que incluirá todos países da Ásia e do Pacífico, a APEC. Esses blocos regionais foram criados para assistir às necessidades locais e constituir novos espaços de integração política, económica, social e cultural.

⁹⁰ Anthony Payne, «Globalization and Modes of Regionalist Governance», in Jon Pierre, *Debating Governance*, Oxford University Press, 2000, p. 205.

⁹¹ Ngai-Ling Sum, «Globalization and its 'Other(s)': Three 'New Kinds of Orientalism' and the Political Economy of Trans-Border Identity», in Colin Hay and David Marsh, *Demystifying Globalization*, MacMillan Press, London, 2000, p. 110.

⁹² José María Gómez, *op. cit.*, p. 142.

⁹³ José Manuel Félix Ribeiro, «Globalização económica e fragmentação geopolítica: a caminho de um mundo de equilíbrios instáveis e temporários?», *Nação e defesa*, Lisboa, n.º 87, Outono 1998, p. 168.

Coloca-se aqui a questão da relação entre as organizações regionais e as organizações mundiais. Para a Organização Mundial do Comércio, por exemplo, estes espaços económicos não constituem um obstáculo ao desenvolvimento do comércio internacional desde que não põem em causa os princípios fundamentais do comércio internacional. Os espaços regionais contribuem para a formação de regras universais que são indispensáveis para a sua própria sobrevivência e para a regulamentação do comércio internacional.

Tal situação passa por uma perfeita coexistência entre os sistemas regionais e internacionais. Para a Carta das Nações Unidas, é perfeitamente possível a cooperação entre o sistema universal e regional, como o prevê o Capítulo VIII da Carta. Globalização e regionalização contribuem para uma maior interdependência entre os países e uma resolução e regulamentação de todos as situações de facto⁹⁴.

O modelo regional é à partida susceptível de generalização ou globalização⁹⁵ pelo facto de, na realidade, a acção regional não ser muito distinta dos fins prosseguidos pelas instâncias universais. Uma e outra contribuem perfeitamente para a manutenção da paz, a protecção dos direitos do homem, a expansão económica, o desenvolvimento cultural. Enquanto que as organizações regionais conseguem identificar as necessidades dos Estados, por razões de proximidade geográfica e de afinidades políticas, militares, económicas, sociais e culturais, e assegurar uma boa execução das decisões, as organizações mundiais definem regras comuns para todos em todos os sectores de actividade independentemente da zona à qual pertencem. As afinidades que se criam entre os membros de uma organização regional não se verificam ao nível das organizações universais, o que dificulta a promoção das relações entre os Estados dos vários continentes.

Nunca é de mais insistir na necessidade de reforçar as relações entre os Estados para uma melhor cooperação internacional. As próprias organizações regionais são muitas vezes “precários ou propõem soluções parcelares..., quando na realidade soluções globais são preferíveis”⁹⁶. No respeitante às organizações universais, os Estados-membros não deixam de exigir que se crie uma maior cooperação entre os membros para que as organizações se tornem mais operacionais e que se efectuem as reformas indispensáveis para o bom funcionamento das organizações. Neste sentido, as Nações Unidas estão dominadas pelo excesso de burocracia e a falta de meios económicos, o FMI e o Banco Mundial vivem sob a tutela dos Estados Unidos,

⁹⁴ Marcílio Toscana Franca Filho, *op. cit.*, p. 113.

⁹⁵ Jacqueline Dutheil de la Rochère, «Mondialisation et regionalisation», in *La mondialisation*, Eric Loquin e Catherine Kessedjian, Ed. Litec, Paris, 2000, p. 444.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 446.

a União Europeia apresenta um défice democrático, pondo em causa, nalguns casos, a sua legitimidade, a OIT privilegia o comércio livre em vez do emprego, do bem-estar, do ambiente, e dos interesses culturais⁹⁷, etc.

Será que as organizações regionais e universais estão preparadas para fazer face aos novos desafios da globalização e definir os valores comuns da sociedade global⁹⁸? Umas e outras apresentam tantas imperfeições que deverão se sujeitar a uma profunda reestruturação e redefinição das funções e dos meios que lhes foram atribuídos para poder fazer face aos novos desafios mundiais. De entre as organizações regionais a União Europeia é a organização que melhor contribui para a formação de um sistema global de governação. Por isso, importa agora examinar a sua participação no processo de globalização.

V. A União Europeia e a globalização

A União Europeia, através dos seus Estados-membros, tem procurado responder às necessidades dos cidadãos europeus e acompanhar aos desafios da globalização. Para tal, a União Europeia possui uma legitimidade política que lhe foi atribuída pelos Estados, para agir em nome dos Estados e em defesa dos seus interesses. Entre os Estados-membros e a União Europeia desenvolveu-se uma forte interdependência que conduziu ao desenvolvimento de uma «*shared enforcement governance*»⁹⁹, com base no modelo de integração europeia.

Um largo sector da doutrina considera que o modelo de integração europeia corresponde a um modelo de governação internacional¹⁰⁰. Só que o modelo europeu ainda não está totalmente concluído, como ainda não está perfeitamente definido a sua relação com os Estados. O livro branco sobre a governança europeia, que analisa a forma como a União usa dos poderes que lhe foram atribuídos, propõe uma reforma das instituições e que os cidadãos e outras instituições se envolvam nessa mudança. O livro branco salienta nomeadamente “a necessidade de a acção da União Europeia ser equilibrada e proporcional aos objectivos políticos prosseguidos, o que será ainda

⁹⁷ Anne-Marie Slaughter, «Governing the Global Economy through Government Networks», in Michael Byers, *The Role of Law in International Politics*, Ed. Oxford University Press, 2000, p. 196.

⁹⁸ Jacqueline Dutheil de la Rochère, «Mondialisation et regionalisation», *op. cit.*, p. 447.

⁹⁹ John Vervaele, «Transnational Cooperation of Enforcement Authorities in the Community Area», in J.A.E. Vervaele, *Compliance and Enforcement of European Community Law*, Kluwer Law International, The Hague, 1999, p. 366.

¹⁰⁰ Livro branco sobre a «governança europeia», Comissão Europeia, 25 de Julho de 2001.

mais importante numa União alargada. Por último, a reforma da governança europeia reforçará a capacidade de a União Europeia influenciar a evolução a nível global”¹⁰¹.

De um ponto de vista estrutural, “a União tem hoje a potencialidade de desenvolver o seu próprio sistema de democracia, tal como o fez em relação às regras de direito”¹⁰² e de adquirir uma certa autonomia em relação aos Estados. Por muitos poderes que a União tenha adquirido ao longo do tempo, não pode ser retirado «aos Estados-membros da União Europeia o seu poder de garantir os direitos dos cidadãos. Mas ela está a pôr cada vez mais em causa a autonomia dos Estados para a definição da filosofia e conteúdo desses direitos»¹⁰³. De facto, a União passou a ter uma maior autonomia em detrimento da autonomia de cada um dos Estados.

A União Europeia tem a preocupação de construir um bloco homogéneo do ponto de vista político, económico, social, cultural e científico em relação aos Estados-membros. Aliás, a União é vista como uma configuração política policêntrica, que tenta conjugar os diversos interesses dos Estados, no sentido de reforçar a integração europeia¹⁰⁴.

A União Europeia, dotada de órgãos próprios, segue determinadas políticas comuns em matéria comercial, agrícola, de transporte, etc.¹⁰⁵, que lhe conferem autonomia. Aqui, não se trata de diminuir o papel dos Estados mas, bem pelo contrário, de procurar uma cooperação reforçada com os Estados-membros para fazer face aos novos desafios internacionais.

A União Europeia estabeleceu uma cooperação estreita entre os Estados que partilham as mesmas concepções da vida política, económica, social e cultural¹⁰⁶ de forma a se afirmar na cena internacional e a defender os interesses dos Estados e dos seus cidadãos. Daí que a Europa seja hoje considerada como a região mais bem regulamentada ao nível mundial¹⁰⁷. «Num mundo onde a mundialização coexiste com a fragmentação, torna-se indispensável preservar espaços coerentes de coesão, evitando

¹⁰¹ Comissão Europeia, Governança europeia – Um livro branco, Serviços de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo, 2001, p. 13.

¹⁰² Eric Stein, «Reflections on Democracy in the European Union», in Marco Bronckers and Reinhard Quick, *New Directions in International Economic Law*, Ed. Kluwer Law International, The Hague, 2000, p. 11.

¹⁰³ Maria Eduarda Gonçalves, «Europeização e direitos dos cidadãos», in Boaventura de Sousa Santos, *Globalização: Fatalidade ou Utopia?*, Edições Afrontamento, Porto, 2001, p. 361.

¹⁰⁴ Stanley Hoffmann, *The European Sysiphus. Essays on Europa 1964-1994*, Boulder (Col.), Westview Press, 1995.

¹⁰⁵ Stanley Hoffmann, «Reflection on the Nation-State in Western Europe Today», *Journal of Common Market Studies*, 21, 1982, p. 21-37.

¹⁰⁶ Jacqueline Duheil de la Rochère, «Mondialisation et regionalisation», *op. cit.*, p. 452.

¹⁰⁷ Mario Telò, *op. cit.*, p. 51.

a criação de instâncias distantes e incontroláveis»¹⁰⁸. A União Europeia é um desses espaços onde coexistem vários sistemas políticos, económicos, sociais e culturais¹⁰⁹.

A União Europeia foi criada para promover as relações entre os Estados e reforçar a protecção dos cidadãos neste espaço alargado de 25 Estados. Para tal, os Estados procederam à livre transferência das suas competência para as instituições supranacionais e criaram uma ordem jurídica comunitária superior às ordens jurídicas nacionais, controlada pelo TJCE. Este é, efectivamente, considerado como «um tribunal unitário, centralizado, supremo e constitucional»¹¹⁰, e garante do primado do Direito comunitário. A função principal do TJCE é de controlar a legalidade dos actos, proceder a uma interpretação uniforme do Direito comunitário e à defesa dos valores fundamentais comuns a todos os Estados, numa estreita cooperação com as instituições nacionais¹¹¹.

Contudo, o sistema comunitário não garante aos cidadãos uma participação activa na vida democrática europeia. Como já foi referido, regista-se uma participação insuficiente dos cidadãos na vida democrática¹¹², pondo um pouco em causa a legitimidade do sistema. Esta lacuna obrigou recentemente a União a determinar novas formas de participação da sociedade civil. Por exemplo, o artigo 257 do Tratado da União Europeia deu um passo significativo no sentido de reforçar a participação da sociedade civil e, por conseguinte, a legitimidade da União Europeia, considerando que a sociedade civil deve dispor de instâncias eficazes e democráticas¹¹³.

Como outras das lacunas do sistema comunitário podemos referir as dificuldades na execução das políticas públicas, na execução das competências partilhadas entre os Estados-membros e a União, e a falta de meios próprios necessários para a execução

¹⁰⁸ Álvaro de Vasconcelos e Guilherme d'Oliveira Martins, «Modelar a vida internacional tendo como referências a democracia e a integração», in *Regular e democratizar o sistema global. Uma parceria para a século XXI*, Forum Euro-Latino-Americano, Instituto de Estudos Estratégicos e Internacionais, Ed. Principia, Cascais, 1999, p. 20.

¹⁰⁹ Philippe Moreau Defarges, *A mundialização. O fim das fronteiras*, op. cit., p. 114.

¹¹⁰ Bo Vesterdorf, «Sobre a «Rule of Law» na Comunidade Europeia no despertar do terceiro milénio», in A.J. Avelãs Nunes, *Perspectivas do direito no início do século*, Coimbra Editora, 1999, p. 181.

¹¹¹ Anne-Marie Slaughter, «Government networks: the heart of the liberal democratic order», in Gregory H. Fox and Brad R. Roth, *Democratic Governance and International Law*, Cambridge University Press, 2000, p. 213.

¹¹² Jérôme Vignon, «Gouvernance européenne: «un livre blanc»», *Revue des Affaires Européennes*, Editor Alain M. Mys, Bélgica, 2001-2002, p. 43. Para Jérôme Vignon, «l'insuffisance de la représentation politique doit être complétée par des formes nouvelles de citoyenneté, impliquant une association plus étroite des «acteurs» associatifs aux décisions publiques, en amont (consultation) et en aval (évaluation)».

¹¹³ Jacqueline Dutheil de la Rochère, «Quelques réflexions à propos du Livre blanc de la Commission «Gouvernance européenne»», *Revue du Marché Commun et de l'Union Européenne*, n° 454, Janeiro de 2002, p. 13.

do Direito comunitário. Essa execução é efectuada ao nível nacional e comunitário conforme um processo complexo de co-responsabilidade¹¹⁴, cujo controlo da execução recai somente sobre a Comissão. No caso da Comissão não assumir essa função, o Conselho passa a controlar, em nome dos Estados, a função executiva da Comissão através de agências especializadas independentes. O problema aqui é que essas agências carecem de controlo parlamentar para poder actuar, apesar no entanto de estarem submetidas ao controlo jurisdicional. Este é um dos problemas reveladores da dificuldade em estabelecer um sistema de governação, mas que, porém, não deixa de ser um bom exemplo para os outros países.

A União Europeia é, de facto, apresentada como um exemplo de modelo de governação para os Estados-membros e os cidadãos da União que requerem uma maior protecção dos seus direitos fundamentais dentro do espaço comunitário. A experiência da União Europeia serve de exemplo para o mundo como para as outras organizações regionais já existentes, como o MERCOSUL, ASEAN e NAFTA. Nesta lógica, corremos o risco de ver surgir um espaço mundial fragmentado em que cada organização tenta definir as suas próprias regras com base no modelo de referência da União Europeia. Entendemos que se deve desenvolver relações de cooperação entre as organizações regionais.

VI. Da cooperação internacional à governança mundial

6.1. A cooperação internacional

Até a primeira guerra mundial, a ordem mundial assentava na coexistência entre os Estados, no respeito pelos princípios da soberania e da igualdade entre Estados, da não ingerência nos assuntos internos, do não recurso à força, da não violação dos tratados, e do direito de legação activa e passiva.

No fim da primeira guerra, surge uma outra visão do Direito internacional e da sociedade internacional defendida pelo Presidente americano Wilson que, com outros Estados, cria a Sociedade das Nações (SDN) para promover a paz no mundo e evitar que se reproduza as atrocidades cometidas durante a primeira guerra mundial. Acontece que a SDN não conseguiu evitar os acontecimentos da segunda guerra mundial, o que levou à sua substituição por outra organização, a ONU, que conta hoje com a

¹¹⁴ Jérôme Vignon, «Gouvernance européenne: «un livre blanc» », *op. cit.*, p. 46.

participação de quase todos os Estados da comunidade internacional e um conjunto de instituições especializadas em diversos domínios de actividade humana.

As organizações para-universais foram criadas com o fim de promover uma acção colectiva nos diversos domínios da competência da ONU e das suas instituições especializadas, nomeadamente, a paz e a segurança internacionais, a cooperação económica e social, a protecção dos direitos do Homem, a protecção do património comum da humanidade, o respeito pelas regras democráticas, etc.¹¹⁵. Estas questões entraram progressivamente no domínio de competência do Direito internacional, deixando assim de pertencer à exclusiva competência dos Estados.

Os membros da comunidade internacional sempre manifestaram a necessidade de estabelecer regras universais para assegurar o bem-estar e a segurança de todos. A ONU tem actuado precisamente neste sentido, procurando elaborar normas reguladoras e disciplinadoras dos comportamentos dos Estados¹¹⁶, e exercendo um controlo sobre os Estados não cumpridores das regras internacionais. Este é um dos desafios do século XXI¹¹⁷.

Como é do nosso conhecimento, nem sempre as normas internacionais são respeitadas pelos Estados, uma vez que procuram muitas vezes defender os seus interesses e não os interesses comuns. O Direito internacional acaba por estar sujeito à boa vontade dos Estados que não deixam, nalguns casos, de considerar que as normas internacionais estão desprovidas de força vinculativa, limitando assim a eficácia do Direito internacional.

Além disso, muitas das organizações de cooperação, que foram criadas para formar um governo mundial, não conseguem libertar-se da tutela dos Estados e impor-lhes certas decisões. Tal já não acontece no caso das organizações de integração como a União Europeia que exerce um verdadeiro poder sobre os Estados¹¹⁸ e que cria, através do princípio da subsidiariedade, uma maior interdependência entre os Estados e a organização¹¹⁹.

As organizações intergovernamentais destinam-se a complementar o papel dos Estados nos diversos domínios de interesse para os Estados e os cidadãos, no trabalho,

¹¹⁵ Podemos citar a resolução 940 (1994) do Conselho de Segurança das Nações Unidas que autorizou uma intervenção armada das Nações Unidas em Haiti para restabelecer o governo de Jean-Bertrand Aristide.

¹¹⁶ Jean-Jacques Roche, *op. cit.*, p. 131.

¹¹⁷ Jacques de Larosière, «Implications de la mondialisation», in *Rapport moral sur l'argent dans le monde. L'éthique financière face à la mondialisation*, Ed. Montchrestien, Paris, 1997, p. 36.

¹¹⁸ Jean-Jacques Roche, *op. cit.*, p. 343.

¹¹⁹ Anne-Marie Slaughter, «Governing the Global Economy through Government Networks», *op. cit.*, p. 200.

na educação, na luta contra a corrupção, etc.¹²⁰. Acontece igualmente que muitas das organizações internacionais «do not represent the sovereign states of the world; they evidently embody the conflicting interests of those states, institutionalizing their traditional freedom to disagree with each other. They evidently have little more authority over states than each sovereign seems to submit to voluntarily»¹²¹.

Hoje em dia, as organizações intergovernamentais parecem estar a ceder terreno face às organizações não-governamentais (ONG) que não deixam de exercer uma influência constante sobre os Estados e as próprias organizações intergovernamentais como representativas da opinião pública internacional¹²². As ONG contribuem assim para o desenvolvimento do fenómeno da globalização uma vez que se apresentam como interlocutores incontornáveis para os Estados e as organizações intergovernamentais. Assim aconteceu no momento de elaborar o Estatuto do Tribunal Penal Internacional. As ONG participaram nas negociações do Estatuto como verdadeiros parceiros, exercendo nalguns casos um *lobbying* intenso sobre os Estados¹²³. As organizações intergovernamentais e as organizações não-governamentais passam a constituir «uma rede complexa e ingovernável de relações que se estendem para além do Estado-nação»¹²⁴. Cria-se relações complexas e pouco transparentes que põem em causa a eficácia do sistema global¹²⁵. O outro problema resulta do facto dos instrumentos jurídicos que as organizações internacionais adoptados resultarem mais de compromissos políticos gerais¹²⁶ do que verdadeiros instrumentos vinculativos para os Estados e cidadãos.

O Direito internacional exige, para o bem-estar de uma sociedade interestadual, multicultural e heterogénea, «uma tomada de consciência pela comunidade internacional da necessidade de uma certa regulamentação jurídica»¹²⁷. O Direito internacional regula, de facto, muitas das actividades humanas, mas deixa algumas zonas “cinzentas” ou zonas de não-direito. Talvez não seja possível exigir

¹²⁰ Gregory H. Fox and Brad R. Roth, «The spread of liberal democracy and its implications for international law», in Gregory H. Fox and Brad R. Roth, *Democratic Governance and International Law*, Cambridge University Press, 2000, p. 6.

¹²¹ Lynn H. Miller, *Global Order: Values and Power in International Politics*, ed. Westview Press, Boulder, San Francisco, Oxford, 1994, p. 84.

¹²² Alain Minc, *O triunfo da mundialização*, título original: *La mondialisation heureuse*, Librairie Plon, Paris, 1997, Instituto Piaget, Lisboa, 1999, p. 160.

¹²³ Jean-François Dobelle, «La Convention de Rome portant Statut de la Cour pénale internationale», in *Annuaire Français de Droit International*, Paris, 1998, p. 357.

¹²⁴ Malcolm Waters, *op. cit.*, p. 109.

¹²⁵ Joseph E. Stiglitz, *Globalização. A grande desilusão*, Ed. Terramar, 2002, p. 277.

¹²⁶ Prosper Weil, *Le droit international en quête de son identité*, La Haye, Martinus Nijhoff, 1996.

¹²⁷ Georges Abi-Saab, *Cours général de droit international public*, Académie de droit international de La Haye, recueil des cours 1987, Amesterdão, Martinus Nijhoff, 1996, p. 210.

do Direito internacional que resolva todos os problemas internacionais? Será então que o Direito internacional não tem capacidade para acompanhar o fenómeno da globalização?

É de referir que as instituições internacionais limitam-se a estabelecer «conjuntos de funções, de regras e de relações que definem as práticas sociais e orientam a conduta dos participantes ao nível internacional»¹²⁸, e nem sempre defendem os interesses das populações.

Daí que se considera que “as instituições do mundo policêntrico assemelham-se mais aos relógios moles de Salvador Dali do que ao rigor geométrico desejado pelos teóricos”¹²⁹. Também se nota que os Estados estão mais decididos em resolver os problemas económicos mundiais do que em pôr fim às situações de graves violações dos direitos do Homem. Os instrumentos de governança mundial parecem ser mais facilmente utilizados para a resolução das questões económicas internacionais do que para questões sociais ou culturais.

Em menos de um século, a comunidade internacional passou de um modelo de «comunidade de Estados civilizados» para uma sociedade internacional preocupada com a defesa dos interesses das grandes potências em vez da defesa dos bens comuns da humanidade. Os Estados não parecem favoráveis, por exemplo, à criação de uma «sociedade civil mundial»¹³⁰, isto é, de um espaço público para que a sociedade civil possa se desenvolver no respeito dos direitos e liberdades de todos os povos.

O fenómeno da globalização exige a implementação de um novo multilateralismo ou um novo modelo de «democracia cosmopolita» para assegurar o bom desenvolvimento das actividades humanas e lutar contra os fenómenos de polarização social, de decomposição da sociedade civil, de violação das normas ambientais e outros perigos para a humanidade¹³¹. O que deve ser implementado é «um modelo de democracia global apoiado em mecanismos de governança que devem ser organizados

¹²⁸ Oran R. Young, *International Governance: Protecting the Environment in a Stateless Society*, Ithaca, Cornell University Press, 1994. Uma síntese feita pelo autor das principais ideias da sua obra encontra-se no «*Institutional Linkages in International Society: Polar Perspectives*», *Global Governance*, 2, 1996, p. 1-24.

¹²⁹ Marie-Claude Smouts, «La coopération internationale: de la coexistence à la gouvernance mondiale», in *Les nouvelles relations internationales. Pratiques et théories*, sob a direcção de Marie-Claude Smouts, Presses de Sciences Politiques, Références inédites, 1998, p. 136.

¹³⁰ Em 1928, o Tratado de Direito internacional de L. Oppenheim estabelecia que «o libre consentimento dos Estados civilizados é um direito das Nações. Não basta ser um Estado para fazer parte da família das Nações» (*International Law*, Londres, Longman's Green, p. 143). Este princípio foi muito divulgada no século XIX e deixou alguma marca na Carta das Nações Unidas visto que o conceito de «nações civilizadas» está consagrado no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, art. 38, C.

¹³¹ Robert W. Cox (ed.), *The New Realism. Perspectives on Multilateralism and World Order*, New York, United Nations University Press, 1997.

seguindo uma linha funcional (por exemplo, saúde, meio ambiente, comércio, etc.), e não territorial de identificação com os Estados-nações»¹³². Para o efeito, as questões comerciais, educativas, ambientais e sanitárias devem estar no centro do sistema de governança e, por conseguinte, das leis internacionais.

Os instrumentos de governança devem consistir num «conjunto de regulações, em distintos níveis e esferas de actividade, que resultam de um processo continuado e flexível de cooperação, negociação e acomodação entre interesses diversos e conflitos sobre problemas comuns»¹³³. Também, não nos podemos esquecer que “alguns países são demasiado pobres para financiar as medidas necessárias; precisam de ajuda internacional. É esta componente que falta nas nossas instituições globais. Temos de criar um sistema voluntário e consensual que assegure o fornecimento de bens públicos”¹³⁴ e privados para os países pobres. Esta ajuda internacional deverá contribuir para o desenvolvimento do progresso económico, social e político nos vários países e para a abertura da sociedade internacional.

6.2. A tentativa de regulação da ordem mundial

Com o crescente desenvolvimento das actividades humanas, tornou-se necessário regulamentá-las ao nível internacional, criar estruturas globais e definir estratégias comuns. Só que nem sempre foi fácil.

Acontece que sempre que se procurou internacionalizar as normas e princípios internacionais em relação à actividade humana, os Estados tentaram impor a sua visão do mundo e transpor para o plano internacional as suas regras nacionais. É o caso dos Estados Unidos que não deixam de impor ao mundo as suas regras. Foi assim que, em 1996, os Estados Unidos aprovaram duas leis de carácter extraterritorial, a lei *Helms-Burton* de 12 de Março de 1996, relativa a Cuba, e a lei *D'Amato-Kennedy* de 5 de Agosto de 1996, relativa ao Irão e à Líbia. Essas duas leis de 1996 previam a proibição de relações comerciais com os países em questão, o que teve por efeito de atingir indirectamente as empresas do mundo inteiro. A atitude dos Estados Unidos foi unanimemente criticada pelo facto de estar a impor regras de conduta aos Estados e as pessoas que mantêm relações comerciais com Cuba, o Irão e a Líbia¹³⁵. O objectivo dos Estados Unidos é de criar regras universais de acordo com os seus interesses e assim obrigar a comunidade internacional a seguir a sua política. Com estas regras

¹³² José María Gómez, *op. cit.*, p. 80.

¹³³ José María Gómez, *op. cit.*, p. 113.

¹³⁴ George Soros, *Globalização*, Ed. Temas e Debates, 2003, p. 41-42.

¹³⁵ Brigitte Stern, «How to Regulate Globalization?», *op. cit.*, p. 256.

extraterritoriais os Estados Unidos procuram internacionalizar o direito americano¹³⁶. As leis americanas não se destinariam apenas aos americanos, mas também ao resto do mundo, o que revela a intenção de exportar o modelo americano e de querer mudar o mundo à sua maneira.

A regulamentação da ordem mundial não passa pela extrapolação de sistemas jurídicos nacionais, mas pela criação de regras internacionais próprias que baseadas na vontade de todos os Estados e outros sujeitos internacionais. Neste sentido, a ordem mundial pode ser regulada por um conjunto de regras internacionais aplicáveis em determinados sectores de actividades. É o caso, por exemplo, da *lex mercatoria* que se aplica aos operadores comerciais internacionais no exercício das transacções comerciais internacionais. As empresas multinacionais, nas suas relações económicas internacionais com outros operadores privados, regem-se pela *lex mercatoria*. Esta última vem complementar o Direito internacional criado pelos Estados. Trata-se de um sistema privado de regulação internacional do comércio internacional, que é mais bem apresentado como um sistema jurídico de regulação internacional dos interesses económicos dos operadores privados ao nível internacional. Por outras palavras, a *lex mercatoria* é definida como o Direito do comércio internacional que integra práticas comerciais¹³⁷, cláusulas contratuais¹³⁸, “contratos-tipos”¹³⁹, regras em matéria de jurisprudence arbitral¹⁴⁰ e subsidiariamente princípios gerais de direito¹⁴¹. A *lex mercatoria* regulamenta as relações comerciais internacionais, como os euro-bonds, o franchising, o *know-how*, etc. As regras que nele se integram podem ser de natureza consuetudinária, legislativa, jurisprudencial ou convencional, e têm fundamentalmente em vista prevenir os conflitos com as leis estaduais.

Contudo, a lacuna principal da *lex mercatoria* é de não ter qualquer legitimidade democrática e do sistema se basear nos interesses económicos e não nos aspectos políticos, sociais e culturais. Daí que o novo sistema internacional de regulação da ordem mundial deve adoptar regras que se aplicam a todos os operadores privados e

¹³⁶ Brigitte Stern, «Vers la mondialisation juridique?», RGDIP, 1996, p. 4.

¹³⁷ Os usos comerciais são, em geral, elaborados pela Câmara de Comércio Internacional (CCI) ou pela International Law Association (ILA), os quais constituem o núcleo duro da *lex mercatoria*.

¹³⁸ Elaboradas por uma das partes contratantes.

¹³⁹ Elaborados pelas associações económicas ou profissionais.

¹⁴⁰ A jurisprudence dos tribunais arbitrais assume-se como fonte formal importante da *lex mercatoria*, segundo Filali Osman, *Les principes généraux de la lex mercatoria. Contribution à l'étude d'un ordre juridique anational*, Ed. LGDJ, Paris, 1992, p.14.

¹⁴¹ Os princípios gerais da *lex mercatoria* são subsidiários dos princípios gerais de direito privado e de Direito internacional público, como o princípio da autonomia da cláusula compromissória relativamente ao contrato principal, o princípio da liberdade dos árbitros na determinação do direito aplicável, o princípio *pacta sunt servanda* o da boa fé, e o da validade do contrato sem a estipulação do preço.

públicos e nos diversos ramos de actividade humana e não a alguns operadores em particular.

Também, deve ser elaborado um quadro institucional que ultrapasse as divergências nacionais de forma a poder regulamentar todos os movimentos internacionais. As estruturas institucionais existentes não estão preparadas para regulamentar essas actividades internacionais. Mas, o contributo das instituições internacionais não deixa de ser indispensável para a definição da ordem jurídica global e a gestão das questões económicas, políticas, sociais e culturais. Também, todos os actores internacionais devem colaborar no sentido de criar regras jurídicas comuns.

VII – A harmonização dos sistemas jurídicos

Hoje em dia, na sociedade internacional, assiste-se a «um processo de desenvolvimento desigual que fragmenta à medida que coordena»¹⁴². Para evitar que se forme essa fragmentação, torna-se necessário reforçar a cooperação entre os diversos sistemas jurídicos e, por conseguinte, harmonizar os sistemas jurídicos existentes para que não se crie essa fragmentação.

A existência de vários sistemas normativos, públicos e privados, a nível nacional, regional e internacional, é de natureza a favorecer a fragmentação jurídica e a sobreposição dos sistemas. No caso da União Europeia, os seus Estados-membros admitiram a superioridade do sistema comunitário. Nas outras organizações internacionais, mantém-se uma relação de mera cooperação entre os Estados, deixando aos Estados a possibilidade de exigir a defesa dos seus interesses. Tal acontece no momento de celebrar convenções internacionais, em que os Estados podem formular reservas ao vincularem-se ao tratado, fazendo assim das convenções internacionais convenções à medida de cada um. No domínio dos direitos do Homem, os Estados fazem mesmo questão de «renacionalizar» os direitos do Homem através das reservas formuladas no momento da ratificação, para limitar o seu efeito»¹⁴³. Noutros casos, os Estados opõem-se à entrada em vigor das convenções internacionais, como é o caso, por exemplo, dos Estados Unidos que se opuseram à entrada em vigor de vários acordos internacionais, nomeadamente o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, o Protocolo de Quioto, várias convenções da OIT, a Convenção sobre a biodiversidade, e outras convenções.

¹⁴² Anthony Giddens, *The Consequences of Modernity*, op. cit., p. 175.

¹⁴³ Mireille Delmas-Marty, op. cit., p. 136.

Para além das reticências de alguns Estados, e, por conseguinte, da falta de vontade comum, as normas internacionais em vigor na ordem internacional aparecem, muitas vezes, desprovidas de força vinculativa ou sujeitas à boa vontade das autoridades nacionais que não deixam de contestar a sua legitimidade, legalidade e constitucionalidade.

Daí a necessidade, através do processo da globalização, de constituir uma ordem mundial superior às ordens jurídicas nacionais para que os Estados e outros sujeitos possam se orientar segundo a ordem mundial. Entendemos que «o direito mundial não se pode conceber sobre o modelo nacional, mesmo federal ou confederal, mas sobre um modelo que se poderia chamar de pluralismo ordenado»¹⁴⁴. Neste aspecto, importa referir o modelo europeu como de “pluralismo ordenado”, que pode, perfeitamente, contribuir para a formação de um direito mundial. Aponta neste sentido o facto da União Europeia ter procedido à unificação dos sistemas nacionais em vários domínios, nomeadamente no sector do comércio, da agricultura, da imigração, dos transportes, da concorrência, da política económica e monetária etc., constituindo assim o exemplo de sistema homogéneo¹⁴⁵.

A harmonização dos sistemas jurídicos é sem dúvida um processo complexo devido à diversidade dos sistemas em funcionamento. «A harmonização é juridicamente difícil de ser criada, pois pressupõe a transparência na motivação e o rigor na determinação dos critérios de proximidade e na fixação do limiar de compatibilidade»¹⁴⁶. Para realizar esta harmonização é necessário determinar quais as normas que podem ser universalizáveis e quais os órgãos ou entidades competências para o efeito.

A diversidade dos sistemas nacionais, regionais e internacionais dificulta o processo da globalização. Esta dificuldade é acentuada pelo «facto de lhe ser imputado o aumento da desigualdade (mesmo nos países desenvolvidos), a ausência ou fragilidade da legitimidade democrática de algumas instituições globais, a contradição que existe entre mundialização das actividades económicas e âmbito nacional da regulação e da formulação das políticas públicas e a divergência real de alguns países ou regiões face aos EUA (como é, por exemplo, o caso da Europa)»¹⁴⁷. Esta situação só poderá ser resolvida com a vontade dos Estados, a cooperação das organizações

¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 139.

¹⁴⁵ *Ibidem*, p. 140.

¹⁴⁶ *Ibidem*, p. 141.

¹⁴⁷ Vitor Santos, «Globalização, regulação e competitividade», Público. Economia, 2 de Setembro de 2002, p. 21.

intergovernamentais e não governamentais e a participação da sociedade civil e dos outros actores internacionais.

Com a multiplicidade de ordens jurídicas, de natureza infra-estadual, estadual, supra-estadual, e transnacional, assiste-se a um «desmembramento do mundo unido»¹⁴⁸ e a dificuldade em uniformizar ou harmonizar os diversos sistemas jurídicos. Além disso, “existe pois no mundo o Estado, codificado e formal, e o mundo multicentro, muito pouco regulamentado, informal, procurando certa autonomia em relação ao primeiro e fazendo abstracção das fronteiras”¹⁴⁹. Tudo isto não contribui para assegurar uma coesão entre os membros da sociedade internacional.

No entanto, tem-se verificado várias tentativas de uniformização do Direito ao nível mundial, como o demonstra os modelos propostos pelo Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado, que elaborou em 1994 um modelo de contrato internacional para os legisladores nacionais e internacionais. É de salientar igualmente o caso da Comissão das Nações Unidas para o Direito do comércio internacional (CNUDCI) que promulgou em 16 de Dezembro de 1996 uma lei sobre o comércio electrónico. Também se pode acrescentar as diversas tentativas de harmonização das legislações nacionais apresentadas pelo Conselho da Europa, pela União Europeia e pela Conferência da Haia no domínio do Direito internacional privado.

O que podemos dizer, de um modo geral, é que a globalização do direito só é possível se passar por uma «uniformização, ou pelo menos a harmonização, das regras jurídicas aplicáveis aos indivíduos»¹⁵⁰. Por enquanto, a harmonização do Direito não se generalizou totalmente¹⁵¹. Mas a tendência é de admitir que as normas internacionais se venham a universalizar, como é o caso das regras do comércio internacional que conseguiram libertar-se dos sistemas jurídicos nacionais, e criar para os Estados uma obrigação de resultado e não de meios¹⁵².

A heterogeneidade da sociedade internacional dificulta a harmonização jurídica e a globalização do Direito. A harmonização só é possível se existir uma boa relação entre todos os sujeitos do Direito internacional e as diversas ordens jurídicas, internas e internacionais, e se todos admitirem que certas normas universais são normas imperativas. A recente criação de tribunais internacionais com competência universal para julgar os autores de crimes graves contribui para a formação de um espaço

¹⁴⁸ Hans-Peter Martin and Harald Schuman, *op. cit.*, p. 30.

¹⁴⁹ Eric Loquin e Laurence Ravillon, *op. cit.*, p. 113.

¹⁵⁰ Michel Cosnard, «La création normative des Etats», in *La mondialisation*, Eric Loquin e Catherine Kessedjian, Ed. Litec, Paris, 2000, p. 150.

¹⁵¹ M. Boodman, «The Myth of Harmonisation of Law», in *American Journal of Comparative Law*, 1991, n° 39, p. 699.

¹⁵² *Ibidem*, p. 159.

judiciário universal, dando assim um passo suplementar no processo da globalização, sem originar para os Estados uma «perda de identidade por meio da uniformização do planeta»¹⁵³.

VIII. A promoção de uma ordem jurídica internacional em matéria de direitos fundamentais

A globalização do direito não supõe apenas uma harmonização ao nível das regras jurídicas, mas exige também a promoção de um espaço judiciário mundial. Alguns Estados manifestaram a vontade de elaborar um espaço de protecção universal dos direitos do Homem. Alguns dispositivos já apontam nesta direcção. É o caso dos tribunais internacionais *ad hoc* para a ex-Jugoslávia e o Ruanda e o Tribunal Penal Internacional que entrou em vigor em 1 de Julho de 2002, com competência para julgar os crimes contra a Humanidade, crime de genocídio, crime de agressão e crimes de guerra. Pela primeira vez na história da humanidade, criou-se uma verdadeira justiça penal internacional, complementar às jurisdições nacionais, para julgar os autores de crimes graves cometidos em qualquer país do mundo¹⁵⁴.

Para além do Tribunal Penal Internacional, existem outros tribunais internacionais e tribunais regionais com competência geral ou específica, e tribunais arbitrais ou centro de arbitragem internacional em vários domínios de actividade¹⁵⁵. Estes tribunais apresentam-se à opinião pública internacional com a preocupação de se tornarem bem visíveis para a humanidade e para que não se crie um sentimento de “judicialização da política e...consequente politização do judicial”¹⁵⁶.

Ao nível dos tribunais regionais, a União Europeia atribuiu ao Tribunal de Justiça da União Europeia todos os poderes para julgar as violações do Direito comunitário no objectivo de salvaguardar os direitos e interesses dos seus cidadãos. O modelo judiciário comunitário é apresentado como um modelo de referência ao nível do sistema de governação regional que não podemos transpor para o plano internacional.

Pois, não existe ao nível mundial um parlamento, um governo, e uma organização judiciária, mas várias instituições com poder normativo, executivo e judiciário nos

¹⁵³ Mireille Delmas-Marty, *op. cit.*, p. 133.

¹⁵⁴ Preâmbulo do Estatuto do Tribunal Penal Internacional adoptado em Roma em 17 de Julho de 1998.

¹⁵⁵ Por exemplo, o Centro Internacional para a Regulação dos Diferendos relativos aos Investimentos internacionais (CIRDI) do Banco Mundial.

¹⁵⁶ Boaventura de Sousa Santos, “Os processos da globalização”, in *Globalização: Fatalidade ou utopia?*, Edições Afrontamento, 2001, p. 93.

diversos domínios de competência das instituições. Esta situação cria algumas dificuldades na medida em que na ausência de um verdadeiro poder executivo mundial, as decisões dos tribunais internacionais não são exequíveis nas ordens jurídicas internas dos Estados.

O facto de se ter criado uma ordem judiciário mundial no domínio dos direitos do Homem é um dado muito positivo que contribui para a formação de uma organização judiciária universal com uma competência nos diversos domínios de actividade humana. Também se compreende que nalguns domínios, como em matéria comercial, continua a prevalecer a arbitragem, que é o meio tradicional de resolução dos conflitos comerciais, e que a tendência seja a de recorrer à via extrajudiciária para resolver os litígios entre consumidores e instituições bancárias, consumidores e companhias de seguro, empresários e empregados, etc. A via extrajudiciária é um meio alternativo e mais flexível de resolução dos conflitos ao nível mundial que deve ser desenvolvido pelos Estados e sobretudo pelos diversos actores internacionais.

Conclusão

O fenómeno da globalização tem-se manifestado nos vários domínios de actividade humana, e, para tal, tem beneficiado da participação de várias entidades públicas e privadas que, directa ou indirectamente, contribuíram para a formação do processo de globalização político, económico, social e cultural.

Com a globalização pretende-se criar uma organização socio-política ao nível global com a finalidade de assegurar o desenvolvimento e regulamentação das relações internacionais e, por conseguinte, o bem-estar dos indivíduos nos seus domínios de actividade.

Nos domínios político, económico, social e cultural assiste-se a um aumento da actividade internacional dos actores internacionais, o que obriga a repensar o sistema de governação global para que os interesses comuns da sociedade global sejam preservados. O sistema global deve ser definido à partir dos sistemas nacionais, regionais, e internacionais existentes pelo facto de se ter desenvolvido uma interdependência entre uns e outros e para que se estabeleça uma perfeita relação de cooperação entre ambos.

Daí que o sistema global deve ser regulado por normas universais elaboradas por todos aqueles que nele participam directa ou indirectamente. Para além dos sujeitos tradicionais do Direito internacional, a sociedade civil tem todo o direito de participar na elaboração de regras universais, no que se refere à luta contra a pobreza,

o subdesenvolvimento, a ignorância, a fome, o trabalho forçado, etc., respondendo assim aos novos desafios lançados à sociedade internacional. Alguns esforços têm sido realizados nos diversos domínios de actividade humana, nomeadamente no domínio da gestão universal dos bens comuns da humanidade, da criação de uma justiça penal universal e da harmonização do Direito.

Mas, muito resta ainda para fazer nos domínios humanitário, cultural, político, económico, e social. A realidade é que o sistema de governação universal enfrenta algumas dificuldades quanto à sua aplicação ao contrário do sistema de governação regional que é mais facilmente aceite pelos Estados, como é o caso da União Europeia.

A globalização tem a vantagem de proporcionar um espaço de liberdade para os cidadãos que estão cada vez mais preocupados com a defesa dos seus direitos e interesses, e são mais conscientes da necessidade de ver definido ao nível internacional um mecanismo de protecção universal dos seus direitos e liberdades fundamentais. Esta necessidade resulta da relativa diminuição do papel do Estado e a crescente intervenção da sociedade civil no plano mundial a favor da luta pela democracia, pela justiça social e por outras causas fundamentais.

A globalização tem, de uma forma geral, produzido efeitos positivos na sociedade internacional. Mas, muitos põem em causa os efeitos positivos da globalização, considerando que a globalização gera efeitos negativos para a humanidade. Este sentimento provocou um movimento anti-globalização, preocupado com os graves problemas que em muitas partes do mundo e em muitos domínios foram surgindo, nomeadamente o desemprego, a violência, o terrorismo, a destruição do ambiente, a corrupção, a violação dos direitos fundamentais, etc.

A globalização comporta essas duas facetas que acabam por ter efeitos para as populações. Por isso, entendemos que o fenómeno da globalização deve ser enquadrado e canalizado por normas jurídicas para evitar graves efeitos negativos para as populações. O Direito não estar a margem do fenómeno da globalização, pois deve actuar no sentido de antecipar os efeitos de um tal fenómeno que já provocou alguma perturbação ao nível das regras tradicionais do Direito internacional.